

Finals em ã, ão, am:
 XVII — Grafar com ã e não am as palavras oxítonas: amanhã, maçã, tallamã...; as femininas das terminadas em ão: aldeã, cristã, irmã...; e as monossílabos: ã, vã, sã...
 XVIII — Grafar com ão e não am os monossílabos: eão, chão, vão; as palavras agudas — coraçã, verã, alcorã; as formas verbais do futuro — amariã, deverã, fardiã; e palavras outras que aparecem ora em ão, ora em am — açoriã, benciã, ergã, criã, sotiã.

NOTA — Deve acentuar-se a sílaba tônica dos anoxítonos em ão: sotiã, criã, benciã, ergã.
 XIX — Escrever, com am o final, a tônica dos verbos — amam, amavam, amaram, disseram, fizeram, expuzeram.

Ditongos:
 XX — Os ditongos ap e ao passarão a ser escritos com i e u — pai, cai, sai, aniaia, e não amaes, saes, etc.; gran, mau, pau e não paio, moio, grao.
 O ditongo eo a ser eu ou eu — cãu, rãu, chapãu, meu, teu e não teo, chapã, etc.
 O ditongo io passará a iu — feriu, partiu, viu e não ferio, partio, vio, etc.
 O ditongo oe passará a oi — anzois, doi, heroi, e não anzoes, doe, heroes, etc.

NOTA — Quando estas vogais não formam ditongo, nenhuma alteração se fará: pêidã, aéreo, cáos, cáotico, teologia, teologia rio, tio, óeste e oita. Escrever-se-á no e ão au, quando for a combinação da preposição a com o artigo o.

XXI — São mantidos os ditongos ãe, ãe, ue — mãe, fãbellãe, mães, dispãe, pães, azueã.

O emprego do g:
 XXII — E' conservado o g medio — imagem, eleger, legítimo, fugir, pagem, e seus compostos e derivados.

O pronome lo:
 XXIII — Manter-se-á a escrita — lo, la, los, las:
 a) com o infinitivo dos verbos — amã-lo, ofendã-la, possuã-las, repõ-las;
 b) com as formas verbais em s — ama-lo, etc.; e com aquelas que acabam em z — di-lo, fã-lo;
 c) — com os pronomes nós, vós e a forma eis — vo-lo, no-la, ei-lo.

NOTA — Aqueles pronomes virão sempre ligados pelo hífen, acentuando-se a vogal tônica do verbo.

A letra x:
 XXIV — São mantidos os valores prosódicos que no português tem o x — x, ç, çs, çh, segundo exemplificam estas palavras: excelente, exacto, fixo, proximo, luxo.

Divisão silábica:
 XXV — A divisão de um vocabulo em sílabas far-se-á foneticamente pela soltração e não pela separação dos seus elementos de derivação, composição ou formação — subã-cre-ver, sec-ção, de-sar-mar, in-hã-bil, bi-sã-võ, ex-er-ci-to, ex-ec-ter.

Para mais facil applicação desta regra, observem-se os preceitos seguintes:
 a) separar, pelas duas sílabas sucessivas, as letras que se duplicam — ar-ras-tar, pas-sã-gem, suc-cão;
 b) O s dos prefixos des, dis, separa-se da consoante que

se lhe segue — dã-di-zer, dis-con-ti-nu-ar; mas, se se lhe segue vogal, desta se não separa e com ela forma sílaba — de-sen-ga-nar, de-sen-vol-ve-r, de-si-lu-são;
 c) Conservar na sílaba que a precede, a consoante sonora — con-tac-to, re-cep-ção, es-pec-ta-ti-va;
 d) Não separar ditongos — neu-tro, nai-pe, rei-na-do, au-to, i-gual (i-guaes);
 e) Separar vogais iguais — co-or-te, co-or-de-na-da, e vogais consecutivas, que não formem ditongo — ve-ar, pe-ci-ra, pro-c-mio, me-n-do, ci-u-me.

Hifen:
 XXVI — Separar-se-ão com hífen os vocabulos compostos cujos elementos conservam sua independência fonética — para-raios, guarda-pã, contra-almirãte.
 NOTA — Não raro o uso reúne, sem o hífen, os elementos dos compostos: clarabõa, parapãito, malmequer, malferido.

Acentuação grafica:
 XXVII — Empregar os sinais diacríticos sempre que se fizer mister para a boa fixação da pronuncia, ou para evitar confusões.
 Assim, limitar-se-á a acentuação grafica aos casos que se seguem:
 a) nas palavras agudas, em a, e, i, o, u — fubã, juãrã, tupã, cipã, urubũ;
 b) nas palavras graves ou esdruxulas, não vulgares, em que a ausencia do acento possa induzir em erro de pronuncia — opãmo, avãro, efãbo, pegãda, Setuãã, nenãfar, sãvel, éden, tãctil, éxul, ou aerõstato, aerõlito, autõcrãta, aziãbute, zãnite, monõlito, ádvãna, revãrbero, cãrbero, sãnsãcrito, velõdromo, crisãntemo;
 c) usar do acento agudo, como diferencial, nos vocabulos esdruxulos com relação aos seus homõgrafos que tenham por sílaba predominante a penultima — escãpala (s.) e escãpula (v.), fãbrica (s.) e fãbrica (v.), histõria (s.) e histõria (v.), fãdico (s.) e fãdico (v.), rãplica (s.) e rãplica (v.), telãgrafo (s.) e telãgrafo (v.);
 d) marcar com acento circumflexo, como diferencial, as vogais e o fechadas, sempre que qualquer vocabulo grave, cuja vogal tônica seja e ou o abertos, for homõgrafo com outro em que esse e ou o seja fechado — fãrma e fãrma, cãrte e cãrte, sãde e sãde, rãs e rãs, pãlo e pãlo, rãgo e rãgo, tãpo e tãpo.

Abecedario:
 XXVIII — O abecedario portuguez passará a se constituir das seguintes letras e suas combinações:

a, b, c, ç, ch, d, e, f, g, h, i, j, l, lh, m, n, nh, o, p, q, r, s, ç, u, v, x, z.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1931 — Fernando Magalhães, presidente — Laudelino Freire, relator — Humberto de Campos, — Medeiros e Albuquerque, — Gustavo Barroso, — Coelho Neto, — Ramiz Galvão, — João Ribeiro, vencido.

Aprovado em sessão de 11 de junho de 1931. — Fernando Magalhães.

Diario Oficial

TELEFONES:

| | |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| Rua 11 de Agosto 39 | Rua João Bricola, 2 |
| Gerencia 2-1376 | Administração. 2-1240 |
| Contadoria 2-0065 | (Expediente das 10 às 17 1/2 horas) |
| (Expediente das 12 às 18 horas) | Redação 2-6370 |
| | (das 16 horas em diante) |
| | Officinas 2-1154 |
| | (das 19 horas em diante) |

TABELA DE PREÇOS

| ASSINATURAS | Parte Comercial, Editais e Publicações Particulares |
|----------------------------|---|
| Por ano 40\$000 | 1. Pagina, por uma vez 200\$000 |
| Por semestre 22\$000 | Repetição 200\$000 |
| | 1/2 Pagina, por uma vez 100\$000 |
| | Repetição 100\$000 |
| | 1/4 da pagina, por uma vez 50\$000 |
| | Repetição 50\$000 |
| | 1 Centimetro de columna, por uma vez 2\$000 |
| | Repetição 2\$000 |
| | |
| | ANUNCIOS |
| | 1. Pagina, por uma vez 200\$000 |
| | Repetição 100\$000 |
| | 1/2 Pagina, por uma vez 125\$000 |
| | Repetição 100\$000 |
| | 1/4 de pagina, por uma vez 65\$000 |
| | Repetição 50\$000 |
| | 1 centimetro de columna, por uma vez 2\$000 |
| | Repetição 1\$000 |

As assinaturas comecam em qualquer época e terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro

PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS:

| | |
|----------------------------|--|
| Por ano 24\$000 | |
| Por semestre 12\$000 | |

Pagos diretamente na Imprensa Oficial

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabela

Diario do Executivo

Atos do Governo Provisorio

(5) DECRETO N.º 5.183, — DE 2 DE SETEMBRO DE 1931

Uniformiza o policiamento do comercio e consumo de café no territorio do Estado.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Intendente Federal do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.338, de 11 de novembro de 1930, art. 11.º parágrafo 1.º, e considerando que as disposições legais e regulamentares sobre a fiscalização do comercio e consumo de café não têm permitido harmonizar com a clareza e precisão necessarias os respeitáveis interesses desse comercio com os do publico e consumidor;
 considerando que é de toda a vantagem uniformizar-se o policiamento do comercio e consumo de café em todo territorio do Estado;

Decreta:

Art. 1.º — Consideram-se proprios para o comercio e consumo todos os tipos de café reconhecidos pela Bolsa Oficial do Santos, de 1 a 3.

Art. 2.º — O café torrado e moído só se exporã à venda sob as denominações de "Extra-fino", "Bom" e "Segunda", de acordo com os tipos a cujas qualidades correspondem.

1.º — Sob a denominação de "Extra-fino", só se permitirá expor ao consumo café de tipo 4 para melhor, de cafés de bebida suave (moído), comprovada essa característica pela prova de chicara.

2.º — Sob a denominação de "Bom" somente se permitirá expor ao consumo café de tipo 6 para melhor, de bom aspecto e torração, independentemente de prova de bebida.

3.º — Sob a denominação de "Segunda" somente se permitirá expor ao consumo café de tipo 8 para melhor, independentemente da prova de bebida.

4.º — O café de "Segunda" será obrigatoriamente acondicionado em pacotes ou envolucros de cor amarela.

Art. 3.º — Fica obrigatoria a adoção das denominações referidas no artigo anterior, prohibido o emprego de expressões sinonimas ou quaisquer outras para a designação das qualidades do café torrado ou moído expostas à venda ou dadas ao consumo publico.

Art. 4.º — E' prohibido vender, expor à venda, ter em depósito ou exportar café torrado ou moído, sem prévia análise, aprovação e registro da respectiva marca na Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

unico — A análise previa fica sujeita à taxa prevista na tabela já aprovada pelo Governo: o termo de aprovação à taxa é de 50\$000. Essas taxas serão sempre recolhidas ao Tesouro do Estado, mediante guia da Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

Art. 5.º — O café torrado ou moído exposto à venda em latas ou pacotes de qualquer natureza, será rotulado e na rotulagem prohibida indicação equivoca sobre a procedência (torração ou moagem) e sobre a designação da qualidade do café.

1.º — O rotulo ou pacote deverã trazer, em caracteres bem nitidos e visiveis, a firma comercial ou o nome do proprietario da torração ou moagem, endereço do estabelecimento, marca e qualidade do café com o numero da respectiva aprovação e carimbo da data do acondicionamento do café moído.

2.º — Fica prohibida a aposição de selo ou selos sobre qualquer das especificações exigidas no § anterior.

Art. 6.º — Considerar-se-ã falsificado ou impuro o café que contiver substancias estranhas ou for misturado com o pó de café já esgotado.

Art. 7.º — E' prohibido corar artificialmente o café, bem como expor à venda ou dar ao consumo café que estiver de qualquer modo, avariado (humido, ardido, mofoado, embojorado, rançoso ou podre), ou quando danificado, pela agua ou fogo, e neste caso, ainda que não carbonizado. Fica reservado o criterio da classificação official.

Art. 8.º — Será julgado improprio para o consumo publico, todo o café moído com mais de dez (10) dias de acondicionamento, ficando sujeito quem o vender, entregar ao consumo ou tiver em deposito, ás penas desta lei.

1.º — Todo aquelle que receber ou tiver em deposito café moído em desacordo com este artigo, fica obrigado a comunicar immediatamente o recebimento ou a existencia desse café à Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

2.º — Executar-se-ã da exigencia prevista neste artigo o café moído, cujo enlatamento tenha sido feito a vacuo, previamente autorizado pela Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

Art. 9.º — As torrações de café serão instaladas de acordo com as exigencias sanitarias, em locais proprios e exclusivos, em que não se permitirá o comercio ou industria de quaisquer produtos que por sua natureza possam prejudicar o café ou se prestarão à sua falsificação.

1.º — Fica prohibido o preparo ou composição de sucedaneos de café, quaisquer que sejam.

2.º — Não se permitirá a fabricação de "briquettes", extratos secos ou liquidos, essencias de café ou semelhantes, sem prévia autorização do Instituto de Café.

Art. 10.º — Fica prohibido, em todo o territorio do Estado, o transporte de café torrado-moído para fora das comarcas.

Art. 11.º — Em todo o territorio do Estado fica prohibido o transporte de café torrado para fora de qualquer municipio, sem o pagamento da taxa-ouro.

1.º — A prova do pagamento da taxa-ouro sobre o café cru, eximi-lo-ã do pagamento de nova taxa, quando despachado depois de torrado.

2.º — O café torrado, quando destinado à Capital do Estado, somente poderã ser despachado para as estações que a Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica determinar.

Art. 12.º — Os torradores de café que confiarem a moagem de seu produto a terceiros, serão com estes solidariamente responsaveis por qualquer adulteração ou falsificação.

Art. 13.º — Todos os estabelecimentos, onde se vender café, serão obrigados a afixar, em lugar visivel ao

publico, um cartaz com a reprodução deste Regulamento, que será fornecido gratuitamente pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo ou pela Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

Art. 14.º — Só se venderã em chicaras, com o nome de café, a infusão preparada com pó de café torrado, que contenha no minimo, por litro, 20 gramas de extrato seco normal, deduzido o assucar.

unico — Fica prohibida na torração do café a adição de assucar, substancias gordurosas ou outras de qualquer natureza.

Art. 15.º — Ficam tambem sujeitos ás penas desta lei todos quantos, ao receberem café cru em desacordo com seus dispositivos, não o comunicarem à autoridade competente dentro de 48 horas uteis a contar do recebimento.

Art. 16.º — Detido o veiculo que transporte café em desacordo com qualquer dispositivo desta lei, será o respectivo condutor identificado pela policia, somente sendo solto depois de esclarecer a autoridade sobre quem seja o proprietario do café apreendido.

unico — No caso de ser proprietario do café o proprio condutor do veiculo, será sua carta cassada por dois mezes a um ano, além de ficar sujeito ás outras penas desta lei.

Art. 17.º — Averiguada a infração, o agente fiscal, ou qualquer outro funcionario do Instituto, lavrará immediatamente o competente auto, com duas testemunhas e dará ao infrator ou seus propostos recibos especificados dos generos apreendidos, e comunicará imediatamente o facto ao Gerente.

Art. 18.º — Dentro do prazo de tres dias, contados da data da infração, poderã o interessado apresentar sua defesa, independentemente do pagamento de selo ou outros emolumentos.

1.º — Findo esse prazo, que é improrrogavel, o Gerente poderã determinar as diligencias e exame que julgar, necessarios e proferirã immediato despacho sobre a procedencia da infração, o "quantum" da multa e a inutilização ou restituição do produto apreendido.

2.º — Quando for determinada a inutilização, ficará sempre arquivada no Instituto uma amostra autenticada do produto inutilizado.

Art. 19.º — Todos quantos infringirem qualquer dos dispositivos desta lei, ficam sujeitos à multa de 200\$000 a 5:000\$000, calculada a julzo do Gerente, conforme a gravidade da infração.

unico — No caso de reincidencia, poderã a multa ser elevada até 50:000\$000 sem prejuizo de ficar o infrator sujeito à pena de suspensão do seu comercio por 2 mezes a um ano.

Art. 20.º — Do despacho proferido haverã recurso para o Director-Presidente do Instituto, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 3 dias, contado da sua notificação.

1.º — A notificação poderã ser feita por carta, telegrama, fonograma, radiograma, por via judicial ou mesmo por editais publicados no "Diario Oficial" do Estado pelo prazo de tres dias.

2.º — No caso de se julgar improcedente a multa, o